

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 974, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 17/08, no âmbito da XXXV reunião do CMC.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2007 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo.”

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Nº 974, de 3 de dezembro de 2008, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, datada de 17 de outubro de 2008.

O instrumento internacional destina-se, como definido em seu *considerandum* nº 1, a estabelecer um mecanismo de credenciamento definitivo de cursos de graduação do Mercosul, com base nas experiências do Mecanismo Experimental de Credenciamento (MEXA), e servirá de apoio a mecanismos regionais de reconhecimento de títulos ou diplomas universitários.

A XXX Reunião de Ministros de Educação, realizada em 2 de junho de 2006, em Buenos Aires, solicitou à Comissão Regional Coordenadora da Educação Superior que apresentasse uma proposta de criação do mecanismo, que ora se aprecia. O texto foi produzido a partir da avaliação do Mecanismo Experimental de Credenciamento (MEXA), que foi aplicado em cursos de agronomia, engenharia e medicina, e que foi considerado bem sucedido pelas equipes técnicas.

O novo mecanismo passa a ser denominado Sistema de Credenciamento Regional de Cursos de Graduação dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, com a sigla de ARCU-SUR, e abrangerá os diplomas determinados pelos Ministros da Educação dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados, em consulta com a Rede de Agências Nacionais de Credenciamento (RANA) e os âmbitos pertinentes do Setor

Educacional do Mercosul (SEM), considerando especialmente as carreiras que precisarem da graduação superior como condição para o exercício profissional.

O novo sistema será construído incrementalmente, com a contribuição de todos os setores envolvidos com educação superior e de acordo com critérios estabelecidos no acordo e outros que serão estabelecidos pela Rede de Agências Nacionais de Credenciamento.

O acordo define como entidades específicas responsáveis pelos processos de avaliação e credenciamento da educação superior as Agências Nacionais de Credenciamento, designadas por cada Estado Parte ou Associado perante a Reunião de Ministros de Educação.

Estas Agências – cada uma deve ser instituição de direito público e administrada de forma colegiada – serão os órgãos executivos do Sistema ARCU-SUR e serão organizadas como uma rede que criará suas próprias regras de funcionamento, adotando as decisões por consenso.

O capítulo III do acordo estabelece as diretrizes operacionais para o credenciamento, descrevendo passo a passo o processo, desde o pedido, que deve ser apresentado pela instituição universitária perante a Agência Nacional de Credenciamento, passando pela avaliação do pedido, que incluirá uma etapa de auto-avaliação participativa e o parecer de um Comitê de Pares (que incluirá representantes: no mínimo dois representantes de outros Estados distintos do requerente).

A decisão que não outorgar o credenciamento a um curso de graduação não será apelável no âmbito regional. Por outro lado, a resolução que outorgar credenciamento poderá ser contestada por quem tiver interesse legítimo, correspondendo aos Ministros da Educação dos Estados Partes e Associados resolver a questão, com base em parecer proferido por uma Comissão de Peritos convocada para esse fim.

O credenciamento será registrado pela Rede de Agências Nacionais de Credenciamento, gerando efeitos a partir do ano acadêmico no qual seja publicada a resolução. Esses efeitos, por regra geral, atingirão os diplomas obtidos a partir do credenciamento do curso de graduação.

As convocações para o credenciamento dos cursos de graduação no sistema pelas agências nacionais de credenciamento terão de ser realizadas de forma periódica, não ultrapassando o prazo máximo de seis anos para cada curso. Entretanto, entender-se á que o credenciamento outorgado anteriormente continua em vigor até uma nova resolução, sempre que a instituição tenha acudido à convocação correspondente. No caso de a instituição não se apresentar, a Rede de Agências Nacionais fará constar a caducidade do registro.

Em termos de efeitos gerais, o acordo afirma que os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados, por meio de seus organismos competentes, reconhecem mutuamente a qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas outorgados por instituições universitárias, cujos cursos de graduação tenham sido credenciados conforme o sistema previsto no acordo, durante o prazo de vigência da respectiva resolução de credenciamento.

Entretanto, o reconhecimento da qualidade acadêmica dos títulos ou diplomas outorgados em decorrência desse acordo não garante, em si, direito ao exercício da profissão nos demais países. O credenciamento no Sistema ARCU-SUR será estimulado pelos Estados Partes e Associados do Mercosul como critério comum para facilitar o exercício profissional em outros atos internacionais que venham a ser celebrados a esse respeito, além de outras políticas que beneficiem o conjunto dos sistemas de educação superior.

O acordo traz, por fim, os dispositivos técnicos sobre solução de controvérsias quanto à interpretação, aplicação ou ao descumprimento das disposições do presente instrumento, sobre a entrada em vigência, que se dará após as ratificações de todos os Estados Partes, e sobre o depósito.

II – VOTO DO RELATOR

Já se disse à exaustão que a integração só se tornará realmente eficaz quando, além do domínio econômico e comercial, a convergência se operar nos ramos das atividades humanas básicas. O setor educacional, eis que base da formação e da preparação dos indivíduos para o trabalho, inclusive com requisitos excludentes, para o caso de algumas profissões, tem se destacado pela busca de mecanismos que promovam a equivalência e, assim, o reconhecimento mútuo e livre trânsito.

O presente tratado representa mais uma etapa neste arcabouço e propicia a base jurídica para a atuação das autoridades educacionais promoverem, articuladamente, o regime de credenciamento comum de cursos universitários.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 17/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que relatamos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Senador CRISTOVAM BUARQUE
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

(MENSAGEM Nº 974/2008)

Aprova texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 17/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados, adotado em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, por meio da Decisão CMC nº 17/08, no âmbito da XXXV reunião do Conselho do Mercado Comum.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador CRISTOVAM BUARQUE
Relator